



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 041/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

195ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 12.11.2012

PROCESSO Nº 1/3578/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200909265

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARCOSA S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

AUTUANTE: SÉRGIO LUÍS XAVIER OLIVEIRA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADO POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. A Nota Fiscal nº 294971 emitida em retorno de conserto foi considerada inidônea, ante a constatação que na Nota Fiscal nº 809, de remessa do referido bem, não havia sido aposto o selo fiscal de trânsito. **Artigos infringidos:** 21 III, 153, 157, 169, do Dec. nº 24.569/97. **Penalidade:** art. 123, III, "m", 125 e 126 da Lei nº 12.670/96, com alterações dada pela Lei nº 13.418/2003. Auto de Infração julgado **NULO**, confirmada a decisão singular, por falta de comprovação da prática do ilícito fiscal assinalado na autuação, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta no relato do Auto de Infração ora julgado, que a autuada transportava uma motoniveladora usada acompanhada da Nota Fiscal nº 294971, emitida em retorno de conserto, entretanto, quando da passagem pelo Posto Fiscal de

Aracati foi constatado que a Nota Fiscal nº 809, por meio da qual o objeto supra fora remetido para conserto, não havia sido aposto o selo fiscal de trânsito, pois não havia registro desta última nos sistemas corporativos informatizados da SEFAZ-CE.

Para assegurar-se do cometimento da conduta infracional, o agente atuante esclarece que envidara outras providências, dentre elas solicitar ao órgão local da SEFAZ em Joaquim Távora, com vistas a que fosse empreendida diligência junto a autuada no sentido obter a 1ª via da nota fiscal de entrada, com a consequente remessa para o aludido posto fiscal, solicitação que foi prontamente atendida.

De posse da 1ª via da nota fiscal nº 809, de entrada, a qual foi considerado idônea. Contudo, entendeu o agente fiscal que a falta de aposição do selo de trânsito constitui ofensa ao disposto no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97 e como não caberia mais a aplicação da espontaneidade a que se refere o artigo 880 do mesmo diploma normativo, concluiu que haviam motivos suficientes para declarar a inidoneidade da nota fiscal expedida em retorno do equipamento sobredito, de nº 809, anexa.

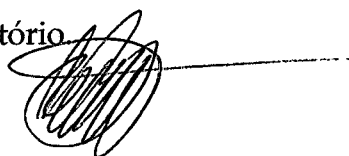
Na impugnação, a autuada esclarece que o motivo da nota fiscal de remessa para conserto não haver sido selada, embora procedente de outra unidade da Federação, visto que emitida pela empresa CCR Construções Comércio e Refrigeração Ltda., sediada no Rio Grande do Norte, decorre do fato que o equipamento já se encontrava no Estado do Ceará, em conteiro de obra da proprietária, onde realizava serviços.

Acrescenta que as operações foram regularmente escrituradas e as notas fiscais foram expedidas na conformidade da legislação de regência, notadamente quanto a perfeita e clara descrição do objeto que a acobertava, natureza da operação e demais requisito de validade e eficácia. Transcreve diversas decisões administrativas correlatas, protesta quanto a dosimetria da multa, requer a realização de perícia e, por fim, pede a improcedência da autuação.

O julgamento singular fundamentou-se na premissa segundo a qual, embora a falta de selagem só tenha sido constatada no retorno, ainda assim deveria ter sido emitido Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos fiscais, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 831 do Decreto nº 24.569/97 e, com esteio no inciso III do § 2º do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99 decide pela nulidade do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, manifestou-se no sentido de acatar a decisão singular, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Trata-se de nota fiscal emitida em retorno de conserto, que foi declarada inidônea, sob o fundamento que a nota fiscal de entrada não fora selada, haja vista que dela não havia registro nos sistemas informatizados de controle da SEFAZ-CE.

Cumpra ressaltar, em primeiro plano, que a inidoneidade de documento fiscal é matéria disciplinada, no âmbito da legislação tributária cearense, no artigo 131 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS), no qual estão elencadas as hipóteses que configuram dita tipicidade infracional, nos termos que se seguem:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

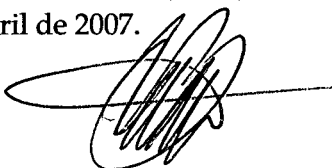
c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

XII - tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1º de abril de 2008, por contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.



A inserção do dispositivo normativo supra tem por finalidade demonstrar que a hipótese em evidência não se enquadra em nenhum dos tipos nele consignados, nem mesmo o que apresenta o maior grau de subjetividade e abrangência deles, qual seja o inciso III, posto que no caso de que se fala, não se reporta à declarações inexatas, mas ao fato de na nota fiscal de remessa do bem para consertar não constar o selo fiscal de trânsito, inconsistência que motivou o agente fiscal, em atividade de fiscalização no trânsito de mercadorias, a declarar a inidoneidade do documento expedido em retorno do conserto do equipamento.

Como se percebe, o fato alegado para fundamentar a declaração de inidoneidade não encontra arrimo nas normas de regência da espécie. Ademais, a irregularidade constatada referia-se a outro documento que, com aquele que foi considerado inidôneo não guarda relação direta, mas tão somente por via reflexa, sem que isso importe na extensão dos efeitos de alguma irregularidade detectada na nota de entrada, no documento de saída emitido em retorno.

Nas circunstâncias ora evidenciadas, ou seja, como a pendência verificada não se referia diretamente ao documento examinado caberia ao agente no trânsito ter adotado outras medidas, notadamente aquela motivadora da nulidade suscitada no julgamento de primeira instância, qual seja, expedir o instrumento denominado Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, nos termos previstos no parágrafo primeiro do artigo 831 do (RICMS), reproduzido a seguir:

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

Nessa hipótese, cessaria aí o raio de ação da fiscalização em trânsito, posto que não é parte do elenco de suas atribuições realizar procedimentos no âmbito de estabelecimentos, exceto nas hipóteses expressas em norma, que não é o caso.

Cumprido ressaltar que, até o ponto em que o agente fiscal autuante instou o órgão da SEFAZ em Joaquim Távora, está correto. Entretanto, os procedimentos seguintes não são compatíveis com suas atribuições, haja vista que deveria ter deixado a cargo aquela unidade de trabalho a tomada das medidas aplicáveis, uma vez que a operação de entrada, a cuja irregularidade se cinge, a ela pertence, portanto, é a quem competia praticar os atos necessários, com vistas a reparar qualquer dano, não ao nível de inidoneidade, posto que, a falta de aposição do selo fiscal de trânsito, não é mais objeto de declaração de inidoneidade, consoante reiteradas decisões deste Conat, mas pelo menos no âmbito de obrigação acessória.



O fundamento da cognição ora plasmada tem raízes na estrita vinculação da atividade da administração pública às normas, o que, em última análise, também tem fulcro nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o que demonstra o grau de razoabilidade e precisão com que devem agir os agentes fiscais, quando da execução do seu mister, de modo que resulte em imputações pautadas em fatos e prova irrefutáveis.

Em síntese, o que temos por evidente é a falta de prova do cometimento da infração assinalada na peça acusatória e procedimentos inadequadas ao tipo detectado, razão pela qual não reúne condições para aferir-lhe sustentabilidade.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida na 1ª Instância, recorrida de ofício, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade processual, por inobservância de norma expressa, nos termos do voto do relator e fundamentos assentados nessa Resolução, conforme parecer da Consultoria Tributária adotada pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

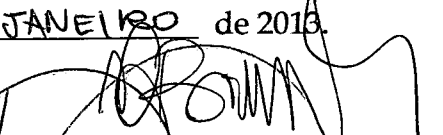
É como voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO: MARCOSA S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de *nulidade*, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de JANEIRO de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA

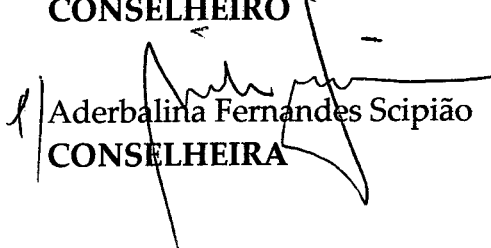

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO